PUBLICADO
EDIÇÃO DE 2/10/1964
Jornal: O Tibagi

LEI Nº 10/64

Súmula - Estabelece normas provisórias para regularização de loteamentos existentes no município, cujas plantas não foram aprovadas, na devida oportunidade, pela Prefeitura Municipal de Tibagi, pela Prefeitura Municipal de Tibagi, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, [illegible], APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Para os casos de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares, serão observadas, excepcionalmente, até o dia 31 de dezembro de 1.964, as disposições contidas na presente lei, as quais suspendem, até expirar o prazo aqui fixado, tôdas as outras que as contrariam.

Artigo 2º - Os proprietários que tiverem inscritos ou compromissados, em seu nome, áreas de terra de loteamento "Cidade Nova", o que as tenham vendido, em partes, a título [illegible], para terceiros, deverão providenciar a regularização [illegible] das plantas das áreas loteadas, com observação às disposições técnicas aqui enunciadas.

Artigo 3º - As plantas deverão [illegible] com curvas de nível, de metro em metro, serão assinadas por responsável técnico habilitado, obedecerão à escala de 1 : [illegible] e, em duas cópias, serão anexadas ao requerimento pedindo a sua aprovação.

Artigo 4º - Para os efeitos de tributação, [illegible] impôsto de licença a que se refere o Capítulo VI do Título V da Parte Especial da Lei nº 10/64, de 10 de julho de 1964 (artigos [illegible] a 220) será pago, nos casos aqui expressamente admitidos, com redução de 50% (cincoenta por cento) sôbre o valôr atribuído pela tabela IV (pela licença de arruamento e loteamento de terrenos particulares), da referida lei.

§ 1º - Ao proprietário da área loteada cabe providenciar a planta do loteamento, com tôdas as exigências técnicas constantes do artigo 3º da presente lei, assim como requerer a sua devida aprovação, à Prefeitura Municipal, pagando a taxa respectiva

prevista na tabela V, nº 1, letra c, da lei referida neste artigo, também com o desconto estabelecido pelo artigo 4º da presente lei.

§ 2º - Aos compradores fica atribuída a obrigação do pagamento do impôsto devido, com o desconto previsto por êste artigo, na proporção das áreas que adquirirem.

§ 3º - aprovada a planta respectiva, os compradores de lotes deverão efetuar o recolhimento do impôsto devido e referido no § anterior, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da aprovação, sob pena de perderem o direito no desconto concedido pelo presente artigo.

§ 4º - Os compradores de lotes nas condições admitidas pela presente lei, deverão exibir os seus documentos de compra, que deverão conter elementos que, pelo menos, identifiquem ter sido a compra feita anteriormente à data de vigência da lei nº 10/64, de 10 de julho de 1.964.

Artigo 5º - Os proprietários que não observarem as obrigações a mí atribuídas pela presente lei, ficarão sujeitos às penas previstas pela lei nº 10/64, de 10 de julho de 1.964.

Artigo 6º - Os compradores que, depois de aprovadas as plantas respectivas, deixarem de recolher o impôsto devido, além de ficarem sujeitos às mesmas penas referidas no artigo anterior, não poderão recolher o impôsto de transmissão "inter-vivos" para efeito de obtenção do título de domínio sôbre os lotes que adquiriram, sem aquêle recolhimento, mais multas e juros de [illegible] (um por cento) ao mês, contados a partir de 1º de janeiro de 1.965.

§ único - As penas referidas no prazo do artigo e no artigo precedente serão aplicadas para aquêles que não cumprirem com as obrigações estipuladas na presente lei, até a data de 31 de dezembro de 1.964, ou no prazo do § 3º do artigo 4º, no caso em que o mesmo venha a expirar depois da data referida neste parágrafo.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, em 29 de setembro de 1.964.-

Périclos Pacheco da Silva

- Prefeito -